



PROCESSO Nº : 18256-7/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Querência. Intempestividade no envio de informações de remessa obrigatória ao TCE. Parecer pela procedência do feito, aplicação de multa e decretação de revelia.

PARECER Nº 5733/2013

I – RELATÓRIO.

1. Retornam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Querência, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações até o 1º e 2º quadrimestre de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Gorgen.
2. Por meio do Ofício nº 908/2012/GCS-LHL, foi citado o Sr. Fernando Gorgen, cujo AR retornou com informações de recebimento por terceiro, foi então devidamente citado, por intermédio de ofício com aviso de recebimento e por via editalícia, quedando-se, contudo, inerte.
3. Ato posterior, por meio de Julgamento Singular, foi decretada a revelia do Sr. Fernando Gorgen, o conforme estabelece o art. 140, § 1º do RITCE.
4. De acordo com relatório técnico de defesa elaborado pela Secex da 3ª Relatoria, conclui pela permanência irregularidade 1, em desfavor do Gestor, sr. Fernando



Gorgen, ex- Prefeito do Município de Querência, gestão 2012, apontadas no relatório técnico, excluindo-se o item 10 – LRF 5 bimestre.

5. Novamente, submetidos os autos ao Julgamento Singular, foi decretado a notificação do atual gestor do município de Querência, o Sr. GILMAR REINOLDO WENTZ, por via eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado, mediante ciência do responsável ou interessado, para conhecimento da tramitação perante este Tribunal da Representação Interna em desfavor do Sr. FERNANDO GORGEN, ex-Prefeito Municipal de Querência.

6. Foram notificados através dos Ofícios nº 729/2013/TCE-MT/GCS-LHL3 e nº 730/2013/TCE-MT/GCS-LHL,o Sr. Fernando Gorgen e o Sr. Gilmar Reinoldo Wentz, para apresentarem alegações finais, apresentando resposta, o Sr. Fernando Gorgen.

7. Retornaram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

9. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades no envio de



documentos e informações até o 1º e 2º quadrimestre de 2012, relativas à Prefeitura Municipal de Querência, bem como sugeriu a aplicação de multa.

11. Ocorre que, apesar de regularmente citado, o Sr. Fernando Gorgen deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido para apresentar seus esclarecimentos, conforme informação da gerência de processos diligenciados, atraindo, por tal, a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, tendo por consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

12. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

13. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 1º e 2º da Constituição Federal.

14. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessário se faz a aplicação de penalidade ao Sr. Fernando Gorgen, ex-ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Querência, nos moldes do art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões.

III - CONCLUSÃO

15. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pelo reconhecimento da **revelia** do responsável pelas irregularidades no envio de documentos e informações, **Sr. Fernando Gorgen**, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, em razão da ausência de manifestação, mesmo devidamente citado para tal;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Fernando Gorgen**, ex-ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Querência, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão da intempestividade no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de agosto de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.